

PREGÃO Nº 056/2023

OBJETO: Concessão para exploração do Estacionamento da Exposição Agropecuária de Cordeiro-RJ

RECURSO

RECORRENTE: VEGA PRODUÇÕES, SERVIÇOS,
REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

RECORRIDA: SERRANA L. F. R, LTDA

Sr^a Pregoeira.

BREVE RELATÓRIO

VEGA PRODUÇÕES, SERVIÇOS, REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, já qualificada nos autos do presente Processo, correspondente ao Pregão nº 056/2023, cujo objeto cuida da **CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DA EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE CORDEIRO-RJ**, vem apresentar **RECURSO quanto à habilitação da empresa SERRANA L. F. R, LTDA**, conforme a respectiva ata de sessão de julgamento realizada no dia 03/07/2023, quando a mesma foi equivocadamente declarada vencedora do certame, pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

Por fim, pede a inabilitação da empresa declarada vencedora e a consequente elevação da Recorrente com a segunda melhor proposta, seguinte melhor colocada na classificação, para análise de sua habilitação.

A licitação em estudo percorreu todo o procedimento previsto, culminando na apuração do maior lance financeiro que daria como vencedora a empresa SERRANA L. F. R, LTDA.

A escolha da melhor então proposta e declaração da vencedora fez abrir a fase de análise da documentação da empresa exitosa, submetendo sua habilitação ao crivo da Pregoeira e equipe de apoio, além da consulta aos demais concorrentes.

A Pregoeira declarou-a vencedora, disponibilizando, através da plataforma de gestão do pregão eletrônico, sua suposta habilitação para análise dos demais participantes.

Exercendo o seu direito, a Recorrente compulsou a documentação pormenorizadamente, verificando vícios insanáveis na habilitação apresentada, em seus diversos aspectos, o que deverá resultar na sua **INABILITAÇÃO**, sob pena de nulidade de todo processo de licitação.

As ilegalidades adiante individualizadas demonstram a total ilegalidade e descumprimento das normas previstas no edital do Pregão, na legislação vigente aplicável e nas disposições emanadas pelos órgãos de controle externo, em especial pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

DAS IRREGULARIDADES NO BALANÇO PATRIMONIAL.

Os demonstrativos contábeis informados com o Balanço anexado à habilitação não demonstram todas as movimentações havidas no exercício referenciado (2022), tornando o documento inócuo, ilegítimo, irregular e insuficiente para corroborar a boa “saúde” financeira da Recorrida.

Vejamos:

A empresa Recorrida foi contratada em julho de 2022, também pelo Município de Cordeiro, por consequência de êxito no Pregão nº 53/2022, SENDO A ÚNICA PARTICIPANTE DAQUELE CERTAME, REALIZADO DE FORMA PRESENCIAL, E NÃO ELETRÔNICA, modalidade que traria maior transparência e competitividade ao objeto em disputa.

O Balanço Patrimonial apresentado no atual Pregão, referente ao exercício de 2022, contabiliza como única receita auferida aquela oriunda da execução do Contrato de Concessão ajustado com o Município de Cordeiro (nº 117/2022), montando exatos R\$94.380,00.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	SERRANA L F R LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	30.720.515/0001-27
Número de Ordem do Livro:	5		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ 94.380,00
RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ 94.380,00

A expertise da Recorrida já se apresenta duvidosa, no momento em que sua única atividade num grande espaço de tempo foi a execução de um único contrato assinado com o Município de Cordeiro-RJ. Contudo, por si só, tal fato poderia não comprometer sua participação na presente licitação. Mas não é bem assim.

O Balanço apresentado não representa as reais movimentações financeiras da empresa no período, uma vez que não contempla despesas incontestáveis, como a participação do Município na receita auferida (outorga), que foi prevista no Pregão nº 53/2022, em especial no Termo de Referência correspondente, item 5.5.

De igual modo, no DRE, anexo ao Balanço, não consta como despesa o recolhimento de ISS – Imposto Sobre Serviços, em função das atividades desempenhadas na execução do contrato passado.

Tabela I – Valor arrecadado pela Prefeitura Municipal de Cordeiro

Ano	Maior Lance Total Ofertado para Exploração do Estacionamento	Participação da Prefeitura em 10% no faturamento bruto da venda dos "tickets" de estacionamento	Recolhimento do Importe correspondente ao ISS	Valor Total
2022	R\$ 38.000,00	R\$ 9.438,00	R\$ 4.719,00	R\$ 52.157,00

Tabela II – "Tickets" Vendidos

Ano	Total de "Tickets" Vendidos durante o Evento	Valor Unitário dos "Tickets"	Faturamento Bruto da Empresa
2022	3.146	R\$ 30,00	R\$ 94.380,00

Ora, O Município de Cordeiro não recebeu os valores de sua participação e não arrecadou o ISS correspondente aos serviços executados?

Creemos que sim, pois, caso contrário, o próprio Município-Concedente teria descumprido o edital de licitação e renunciado a receitas importantes advindas do contrato celebrado.

Se é verdade que o Município recebeu os ditos valores, porque não foram contabilizados nas demonstrações constantes no Balanço apresentado? Situação de fácil percepção, bastando simples análise do documento, cuja cópia segue no processo.

Portanto, torna-se impossível que a Administração não reconheça tais irregularidades no Balanço, uma vez que as despesas não demonstradas certamente foram recolhidas em favor do ente público, que é o atual condutor da licitação e deverá julgar a habilitação da Recorrida numa licitação idêntica à promovida há um ano.

Ou seja, o documento, Balanço Patrimonial, essencial à qualificação econômico-financeira da Recorrida, é ilegítimo, inconsistente e não retrata todas as movimentações contábeis ocorridas no exercício a que corresponde, tornado a empresa INABILITADA à contratação proposta.

Sugere-se que um servidor Contabilista, devidamente habilitado para tanto, analise a irregularidade apontada e se manifeste sobre a falta das informações contábeis.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SUA NULIDADE E A LICITAÇÃO PASSADA.

Na ocasião do **PREGÃO 53/2022**, cujo objeto foi o mesmo, concessão para exploração do estacionamento para a Exposição Agropecuária de Cordeiro-RJ, **O MUNICÍPIO, CURIOSAMENTE, NÃO EXIGIU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA como agora o faz**, o que já traz importante estranheza aos objetivos desejados pela Administração Municipal, em especial à Secretaria solicitante dos serviços.

Curiosamente, a Recorrida não possuía habilitação em seu Contrato Social para tanto e jamais havia executado os serviços até então. Ainda assim, **participando SEM CONCORRÊNCIA, do Pregão 53/2022**, foi declarada vencedora e apta a prestar os serviços.

Vale destacar, a Recorrida não possuía atividade “ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS” em seu Contrato Social e

não deveria ter sido contratada e executado o serviço como fez. No entanto, talvez melhor orientada, resolveu adequar suas atividades, incluindo aquela que a tornaria apta para, **SOMENTE AGORA**, concorrer à mesma disputa ocorrida em 2022, qual seja “ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS”.

Em 07/06/2023, como demonstra alteração contratual anexa ao processo, a empresa realizou alteração em seu contrato social, a fim de adequar-se ao objeto licitado no Pregão nº 56/2023. A medida foi acertada, eis que, até então, não portava condições de habilitação para a disputa em curso.

30.720.515/0001-27 e na Jucerja sob o NIRE nº 33.2.1056262-2 em 18/06/2018, regida por este instrumento de constituição e de acordo com a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019**, resolvem de comum acordo alterar o contrato social da seguinte forma:

DO RAMO DE ATIVIDADES

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO RAMO DE ATIVIDADES – Neste ato e por este instrumento, fica o ramo de atividades da empresa alterado para **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ALUGUEL DE ANDAIMES, ATIVIDADES DE APOIO A EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE PAISAGÍSTICAS; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; COMERCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMERCIO ATACADISTA DE VIDROS, ESPELHOS E VITRAIS; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO; COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMERCIO**

RECREATIVAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ; COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; **ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS;**

Ocorre que a correção no Contrato Social revela evidente incompatibilidade legal da empresa ao firmar o contrato, com o mesmo objeto, ainda em 2022, quando não possuía o CNAE correspondente. Se assim não fosse, porque então faria a inclusão em suas atividades negociais do “CNAE 5223-1/00 Estacionamento de veículos”, como preparação para a licitação de 2023?

Não menos importante, vale dizer que Atestado foi emitido somente em 20/06/2023, após a alteração contratual, tornando a empresa, em tese, apta ao certame.

Estranhamente, a alteração contratual ocorreu em data entre a emissão do edital da atual licitação e a publicação do mesmo. Ou melhor, o Edital é de

15/05/23 e sua publicação em 15/06/23, às 14:58, como consta no Portal da plataforma BLL.

The screenshot shows the BLL COMPRAS portal interface. The main content area displays a table with the following data:

Evento	Publicação	Recebimento de propostas	Abertura dos envelopes	Encerramento
PUBLICAÇÃO	15/06/2023 14:58	RECEB. PROPOSTA	RECEB. PROPOSTA	INICIO DISPUTA
RECEB. PROPOSTA	15/06/2023 13:00	03/07/2023 11:30	03/07/2023 13:00	
RECEB. PROPOSTA	28/06/2023 13:00	28/06/2023 13:00	72 hr 0 min	72 hr 0 min
RECEB. PROPOSTA	02/07/2023 13:00	02/07/2023 13:00	72 hr 0 min	72 hr 0 min

Additional details visible in the screenshot include:

- TIPO DE LANCE: MAIOR LANCE
- TIPO DE LANCE: N/A
- TIPO DE LANCE: NÃO
- TIPO DE LANCE: ABERTO
- TIPO DE LANCE: 2
- TIPO DE LANCE: 0
- ANO REFERÊNCIA: 2023
- MENSAGENS: SIM
- EXCLUSIVO MC: NÃO
- EXCLUSIVO REGIONAL: NÃO
- EXCLUSIVO LOCAL: NÃO
- CADASTRO RESERVA: NÃO
- INVERSAO DE FASES: NÃO
- VALOR TOTAL DO PROCESSO: R\$ 38.346,6700
- FONE PROMOTOR: 223310145
- E-MAIL PROMOTOR: licitacao@cordeiro.rj.gov.br
- OBJETO: Concessão temporária de uso de espaço público para exploração do "ESTACIONAMENTO" do evento 78ª Exposição Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeiro - 2023, que
- ORIGINAÇÃO: [Empty field]

Tal premissa traz luz à **NULIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO NO CERTAME** em análise, pelo simples fato de que o documento diz:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O município de Cordeiro, pessoa jurídica de direito público, portador do CNPJ N°28.614.865/0001-67, com sede na Av. Presidente Vargas, n°42/54 – Centro – Cordeiro/RJ, ATESTA para os devidos fins a que se propõe, que a empresa SERRANA L. F. R. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ n°30.720.515/0001-27, localizada Avenida Presidente Vargas, n° 543, Santo Antônio, Cordeiro/RJ, prestou-nos **SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO DURANTE O EVENTO DA 78ª EXPOSIÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE CORDEIRO DE 2022**, com total regularidade durante o período de 16 a 24 de julho de 2022.

Atestamos ademais que a empresa prestadora dos serviços cumpriu satisfatoriamente suas obrigações, sem qualquer mácula ou conduta reprovável que desabone o *munus* contratual, mantendo o profissionalismo com excelência, seriedade e, principalmente, cumprindo rigorosamente todos os prazos e disposições contratuais.

A menção de que a empresa prestou “SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO...” revela, de forma perigosa, que, ainda que tenha prestado os serviços, o fez sem que seu Contrato Social permitisse, enquanto deveria ter sido inabilitada naquela licitação.

Pergunta-se, considerando que a atividade e o CNAE foram incluídos em 07/06/2023, como tal documento pode afirmar que a Recorrida executou atividades diversas daquelas que teria autorização contratual e legal para atuação?

Como se não bastasse sua participação irregular no antigo certame e sua consequente contratação, **salta aos olhos o fato de que o Atestado de Capacidade Técnica tenha sido emitido pelo Secretário Municipal de Administração de Cordeiro que, através de seu próprio controle sobre a antiga e a atual licitação, deveria observar que a Recorrida esteve inapta no Pregão nº 53/2022.**

Tais fatos que, por si só, já seriam suficientes para tornar nulo o Atestado de Capacidade Técnica apresentado. Mas não!

O documento foi assinado pelo Secretário de Administração, que detém, dentre suas competências, a responsabilidade quanto a correta realização das licitações promovidas pelo Município e não detém qualquer competência ou atribuição sobre a execução do Contrato de concessão do Estacionamento da Exposição Agropecuária.

Os serviços foram requeridos, fiscalizados e acompanhados pela Secretaria Municipal de Agricultura, pela simples razão de que se trata de uma Exposição Agropecuária. Não é difícil entender que somente alguma autoridade desta Secretaria tivesse condições de afirmar qualquer aspecto da execução do contrato assinado com a Recorrida e nunca uma autoridade que nada tem com a expertise exigida.

Prova disso é que o Contrato nº 117/2022, em sua Cláusula 3.2.3 diz:

“A Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Pecuária se reserva no direito de solicitar novos relatórios para conferência, de acordo com a necessidade”.

A Cláusula 7.2, do mesmo contrato, diz que o Secretário e o Subsecretário de Agricultura foram os fiscais responsáveis pelo acompanhamento da correta execução dos serviços. Basta a Pregoeira conferir o referido Contrato para concluir a inaptidão do signatário do referido Atestado, o que leva à única conclusão, o documento é nulo de

pleno Direito. Aliás, como se observa no edital da licitação em curso, e também no anterior, sempre foi o Secretário de Agricultura que o assinou.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 A participação de qualquer empresa proponente no processo implica a aceitação tácita, incondicional, irrevogável e irretroatável dos seus termos, regras e condições.

Cordeiro, 15 de maio de 2023.

Anisio Coelho Costa
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca

Vale repetir, as autoridades que teriam competência e/ou atribuição para falar da satisfatória execução dos serviços pela Recorrida seriam o Prefeito Municipal, ou o Secretário de Agricultura, Mas, não! O documento foi assinado pelo Secretário de Administração, que não participou, não acompanhou e não fiscalizou os serviços, tornando-o inapto para afirmar sobre a capacidade da Recorrida na execução dos serviços.

Outro ponto que confirma que o Município-Contratante sabia que a Recorrida não possuía condições de executar os serviços é o fato de que o **Alvará de Funcionamento, anexado à sua habilitação, não demonstra em suas atividades a de “ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS”**. Não é necessário dizer que o dito Alvará foi emitido pelo próprio Município de Cordeiro, onde a empresa está sediada.

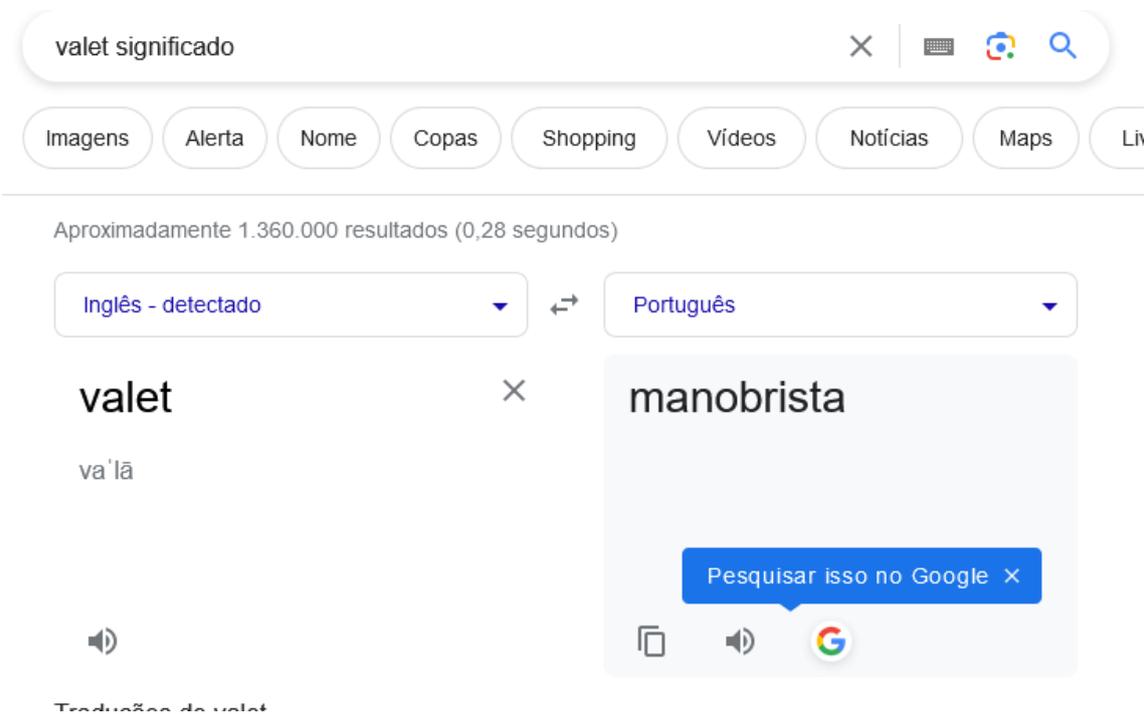
Todas as razões acima, individualmente, já tornariam o Atestado apresentado nulo de pleno Direito, mas **são vários os aspectos que o invalidam: 1- A incapacidade contratual da empresa na época da contratação; 2- A inclusão do CNAE da atividade somente há poucos dias e 3- A INCOMPETÊNCIA E ILEGITIMIDADE da autoridade municipal que o assinou.**

Imaginando que a Recorrida, em suas contrarrazões, alegue que seu Contrato Social anterior previa a atividade de “VALET”, vale dizer que esta não se confunde com a gestão de “ESTACIONAMENTO”.

Valet é definido como serviço complementar, em que um profissional recebe veículos em um determinado estacionamento e os conduz e guarda, sem que o proprietário, ou condutor principal, saiba ou escolha o local onde os automóveis serão guardados. São serviços de luxo, muito presentes em

restaurantes, eventos privados etc. **Trata-se dos serviços de manobrista, o que não reflete os serviços prestados no ESTACIONAMENTO da Exposição Agropecuária em questão, na qual todos sabemos não é disponibilizado o serviço de manobrista, eis que todos que lá estacionam seus carros, o fazem por sua conta, cabendo a empresa gestora apenas a segurança dos veículos, cabendo ao proprietário a condução e o local do estacionamento efetivamente.**

Apenas por curiosidade, segue a tradução da palavra *Valet*, do inglês para o Português:



The screenshot shows a Google search for 'valet significado' with various filters like 'Imagens', 'Alerta', 'Nome', 'Copas', 'Shopping', 'Vídeos', 'Notícias', 'Maps', and 'Livros'. Below the search results, it indicates 'Aproximadamente 1.360.000 resultados (0,28 segundos)'. The Google Translate interface is active, showing 'Inglês - detectado' on the left and 'Português' on the right. The word 'valet' is entered in the left box, and its translation 'manobrista' is shown in the right box. A blue button says 'Pesquisar isso no Google' and there are icons for copy, audio, and Google search.

Colocando uma pá de cal sobre a habilitação da Recorrida no certame passado e a regularidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado na licitação em curso, o que a inabilita para contratação desejada, segue voto constante no Informativo de Licitações do TCU, nº 189, que destaca o Acórdão nº 642/14:

3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para

habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando *“justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”*. Aos olhos do relator, o *“objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”*. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, *“se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”*. Dessa forma, *“ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”*, em decorrência da possibilidade *“de contratação de quem não é do ramo”* e *“de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”*. Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam *“ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração”*. Assim,

tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. *Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.* Nosso grifo.

DO PEDIDO

Com fundamento nas alegações acima, nos fundamentos de fato e de Direito destacados, **a Recorrente requer a INABILITAÇÃO da empresa SERRANA L. F. R, LTDA**, declarando-a inapta à contratação que se pretende, por não cumprir as disposições legais vigentes, assim como o edital do Pregão nº 56/2023, declarando nulos o Balanço Patrimonial e Atestado de Capacidade Técnica apresentados.

Requer à ilustre Pregoeira que, depois de decorrido o prazo previsto e apresentadas as contrarrazões, **consulte a Secretaria solicitante da Licitação a Procuradoria Municipal e o Setor de Contabilidade da Prefeitura (análise do Balanço), para que se manifestem sobre o presente Recurso, suas razões e contrarrazões, antes de exarar sua decisão final.**

Caso entenda pela manutenção da decisão primeira, onde habilitou a Recorrida, pede seja o Recurso encaminhado ao nobre Prefeito Municipal, para que, em sede de Recurso Hierárquico, decida sobre a questão.

Por fim, garantindo os direitos fundamentais da Recorrente, se ainda persistir a decisão original, comunique-a imediatamente, encaminhando as cópias de todos os atos praticados, para conclusão do preparo das medidas judiciais porventura necessárias ao questionamento junto aos órgãos de

VEGA PRODUÇÕES

SETOR DE LICITAÇÃO

PROC.:527/2023

FLS.: _____

controle externo (Tribunais de Contas, Ministério Público etc.), em especial para o ajuizamento das ações necessárias.

Termo em que pede e aguarda deferimento.

VEGA PRODUÇÕES, SERVIÇOS, REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA